

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER QUANTO À ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
08/2022, DO PREGÃO Nº 14/2022-SRP E PROCESSO 363/2022.
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

À.
ASSESSORIA JURÍDICA

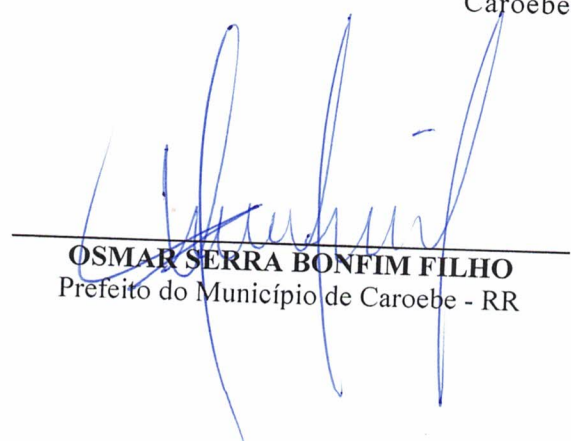


DESPACHO

Após analisar o teor do Termo de solicitação lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os demais documentos que instruem o presente processo administrativo, determina o encaminhamento dos autos à assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal a fim de se pronunciar acerca da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2022-CPL- da Prefeitura Municipal de Mucajaí.

Por fim, retornem-me os autos para deliberação.

Caroebe- RR, 14 de Outubro de 2022.



OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito do Município de Caroebe - RR

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 081/2023

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA BÁSICA, MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO E MEDICAMENTOS CONTROLADOS.

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 008/2022 – Processo nº 363/2022 da Prefeitura Municipal de Mucajai.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 050/2023, instaurado a partir de solicitação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal Saúde Enoya Alves da Silva, visando à adesão Ata de Registro de Preço com o Objeto: “Contratação De Empresa Especializada Para Futura E Eventual Aquisição De Medicamentos Da Farmácia Básica, Material Médico-Hospitalar, Material Odontológico E Medicamentos Controlados, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caroebe”, para atender as necessidades da pasta e da secretaria.

Cumpra salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

2. DO PARECER

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo que:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A fim de orientar a Administração quanto ao dispositivo em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;

b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;

c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos) ;

d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador.

Tal documento deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, quando esse considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;

e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite; e

f) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão. Nesse aspecto, deve ser observado o disposto a qual determina como se dará a pesquisa de preços. Ainda de acordo com a norma, a pesquisa de preços deverá ser realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a seguinte ordem de preferência: Portal de Compras Governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, há solicitação de compra elaborada pelo agente competente.

Por outro lado, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece que deverá ser demonstrada pela administração a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

Constata-se que foi acostada a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, constando o valor reservado para contratação e a menção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Ressalta-se que deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93. Consigna-se que estão presentes neste processo administrativo as consultas ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), aos registros de penalidades junto à lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU), e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), documentos fundamentais para o andamento do processo.

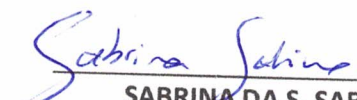
À época do pagamento todas as negativas deverão estar atualizadas. No entanto, como mencionado pela própria Administração.

Salienta-se, ainda, que caberá à Administração certificar-se de que não consta nenhum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos possam torná-lo proibido de celebrar contrato.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidenciada a submissão dos atos deste procedimento licitatório aos ditames legais norteadores da matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, e confirmando a Empresa DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.377.160/0001-78, vencedora do lote II, e a empresa W.M COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA EPP, CNPJ: 08.978.089/0001-77, vencedora lote III, o qual entende-se apto à continuidade do procedimento.

Caroebe/RR, 19 de outubro de 2022.


SABRINA DA S. SABINO
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogada OAB/RR 2.314